

**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMINFRA - AL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - CPL/AL
PROCESSO Nº 3200.125269/2022**

Maceió (AL), 22 de Março de 2023.

Aos cuidados de:

**Sra. Presidenta da Comissão Juniely Batista da Silva
Sr. Secretário de Infraestrutura Lívio Lima Fontenelle Filho**

CONTRARRAZÕES

A **CONY ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 41.167.347/0001-00, sediada na Av. Luiz Ramalho de Castro, 1281, Jatiúca, Maceió/AL, por meio de seu representante legal infra-assinado, inconformada com conteúdo abordado nos recursos das empresas Plataforma Engenharia e Soccer Grass, vem, permissa vênua, na forma do que predispõe o art. 109 da Lei 8666/93, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS.

A Comissão de Licitações tornou público, em 08 de Março de 2023, o resultado da fase de habilitação, entretanto, para nossa surpresa, mesmo com diversas falhas e ilegalidades presentes nos documentos de habilitação apresentados pelas empresas Soccer Grass e Metro Engenharia, como consta na ata da mesma sessão, ambas foram consideradas habilitadas no certame.

Ocorre que, nossa empresa, de ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, foi erroneamente citada nos recursos apresentados pelas empresas Plataforma Engenharia e Soccer Grass, sendo apresentados argumentos completamente descabidos e infundados, não merecendo prosperar pelo que fundamentaremos a seguir.

Senão vejamos.



II. DOS RECURSOS. ALEGAÇÕES DESCABIDAS. SOCCER GRASS.

Ao analisar-se o recurso apresentado pela referida empresa, percebe-se que é alegado o descumprimento aos itens 8.12.1 e 8.12.2 do instrumento convocatório (para todas as exigências), em seguida a empresa aborda que apresentamos então “somente” uma declaração, e além, ressalta que tal declaração **não faz parte das CAT’S apresentadas**, como comprovado abaixo.

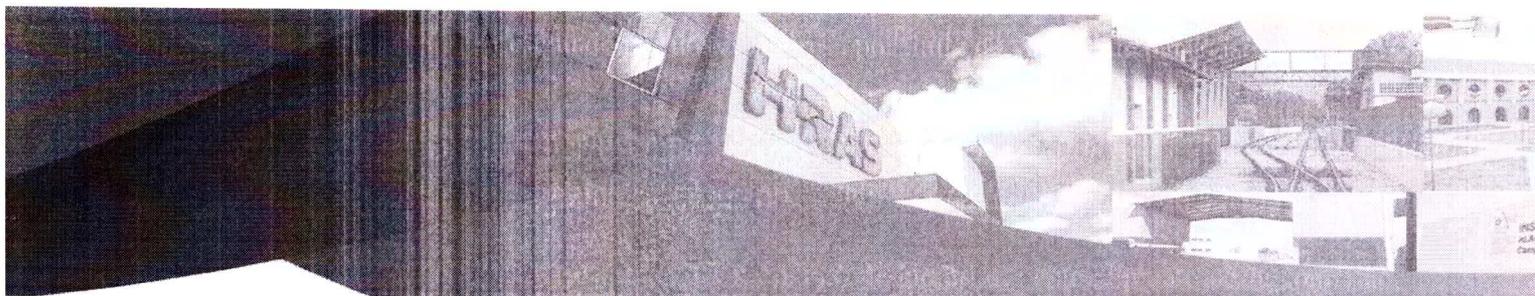
Na tentativa de lograr êxito no atendimento das exigências para a qualificação técnica de acordo ao edital a Cony Engenharia apresentou somente uma declaração como abertura de tais itens que não fazem parte das CAT's apresentadas em todos os lotes por ela participados, pois a mesma diverge da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que trata de modificações em CAT's:

Inicialmente, pontuamos que foi apresentado diversas CAT's para efeito de comprovação dos itens exigidos em edital, todas emitidas em nome da Cony Engenharia Ltda, tais atestados foram devidamente registradas e reconhecidas pelo CREA, apontando como responsável técnico o Sr. Jean Sandro Santos Silva (Engenheiro Civil, Pós-graduado em Engenharia de Segurança e Sócio da empresa).

Nesse contexto, alegamos que a declaração presente nos arquivos de habilitação tem efeito somente de elucidação da cat Nº 673478/2017, pois nela especifica o que de fato foi executado por nossa empresa para aquele atestado, vale ressaltar que a declaração foi assinada pelo próprio fiscal que acompanhou a execução dos serviços e assinou o atestado.

Além disso, a licitante Soccer Grass no intuito de ludibriar o entendimento desta comissão, referencia-se ao serviço apresentado por nossa empresa por título de “grama de paisagismo”.

Para o item GRAMA por exemplo, a CAT apresentada traz por título grama de paisagismo (inferior e totalmente divergente da grama solicitada no edital), normalmente grama de paisagismo é utilizada



**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMINFRA - AL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - CPL/AL
PROCESSO Nº 3200.125269/2022**

Maceió (AL), 22 de Março de 2023.

Nitidamente, tal alegação atesta o despreparo da empresa, pois o serviço é abordado em um atestado cujo o objeto é um Complexo Esportivo e, na realidade, é abordados com os seguintes dizeres:

4.4	PAISAGISMO	und	12,00
4.4.1	Fornecimento e instalação de Grama Sintética Soccer Pro, Granulado de Borracha, Areia Quartzosa e Demarcação com grama Branca,	m ²	10.625,00
4.5	SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
4.5.1	Alvenaria		

Outrossim, a afirmação que a declaração modifica os dados da CAT é completamente descabida. Ora, a própria licitante reconhece em seu recurso que a declaração não faz parte do atestado, em nenhum momento foi apresentada informações inverídicas, apenas foi juntado uma nota explicativa que detalha os serviços elencados na CAT, tal tentativa não passa de um mero inconformismo quanto a habilitação de nossa empresa no certame e não merece prosperar.

Salientamos que, quanto a execução dos serviços acima mencionados, pode-se facilmente constatar sua plena execução, haja vista que o objeto representado pela CAT - Nº 673478/2017 foi executado em Maceió/AL, especificamente no Complexo Esportivo da Universidade Federal de Alagoas, podendo a comissão, se for de sua vontade, encaminhar diligências.

Por fim, para os demais serviços apresentados por nossa empresa, foi-se anexado junto aos documento de habilitação um quadro de resumo, nele é abordado com detalhes quais Cat's comprovam os serviços solicitados, qual a página, quais são os quantitativos, além de todos os serviços serem devidamente marcados e destacados.



**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMINFRA - AL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - CPL/AL
PROCESSO Nº 3200.125269/2022**

Maceió (AL), 22 de Março de 2023.

III. DOS RECURSOS. ALEGAÇÕES DESCABIDAS. PLATAFORMA ENGENHARIA.

Proferida análise ao recurso apresentado pela licitante Plataforma Engenharia, percebe-se que é apontado um suposto descumprimento as normas legais de registro, especificamente é alegado que o objeto social do contrato diverge com o cartão CNPJ para o item de “corretagem”.

Ocorre que, a licitante fundamenta seu argumento no Art. 57 do Decreto 1.800/1996, entretanto o mesmo trata do exame das formalidades pela Junta Comercial, não sendo doutrinado a respeito da obrigatoriedade da similitude em dizeres dos documentos supracitados, como pode-se aferir abaixo.

SEÇÃO IV Do Exame das Formalidades

Art. 57. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame, pela Junta Comercial, do cumprimento das formalidades legais.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º O indeferimento ou a formulação de exigência pela Junta Comercial deverá ser fundamentada com o respectivo dispositivo legal ou regulamentar.

§ 3º As exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

(Trecho Decreto 1.800/1996 – Grifo nosso).

Além disso, não há previsão legal que vincule o texto do contrato social, relativo ao objeto social, às categorias/formas da tabela de CNAEs. Primeiro define-se a atividade da empresa pelo objeto descrito no contrato social, depois é feito o cadastro com a indicação dos CNAEs – Lançados no CNPJ.

Nesse sentido, o conteúdo do Contrato Social é que dá os verdadeiros limites de atuação da empresa, podendo, inclusive, ter descrição mais ampla e genérica do que cada categoria do CNAE – o que justifica eventualmente uma atividade descrita no Contrato Social tenha relação com mais de



**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMINFRA - AL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - CPL/AL
PROCESSO Nº 3200.125269/2022**

Maceió (AL), 22 de Março de 2023.

um CNAE.

Cumpramos ressaltar que, nosso cartão CNPJ aborda com clareza a atividade de Avaliação de Imóveis Urbanos Rurais e Comerciais, além de Aluguel de Imóveis Próprios, ocorre que as atividades descritas acima compreendem como subclasse a corretagem de imóveis, tal fato pode ser constatado em consultas a Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ no site da Receita Federal e, posteriormente, consulta ao código apontado no site do IBGE.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.167.347/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/11/1992
NOME EMPRESARIAL CONY ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONY ENGENHARIA		PERÍODO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-8-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		

(Consulta a receita federal)

Hierarquia

Seção: **L** ATIVIDADES TERCIÁRIAS
Divisão: **68** ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
Grupo: **68.2** Atividades imobiliárias por tipo de atividade
Classe: **68.21.8** Intermediação imobiliária
Subclasse: **6821-8/01** Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis

(Consulta a classificação IBGE)

Os mesmos serviços constam no contrato social, conforme anexado abaixo, pontuamos mais



uma vez que tal divergência é justificada pelas categorias e subcategorias existentes, além de não desobedecer nenhuma imposição legal.

CLÁUSULA QUINTA: DO OBJETO SOCIAL:

O objeto exerce a atividades técnicas referentes a execução fiscalização projetos e sua análise, edificações (urbanos, rurais e comerciais) execução de obra e fiscalização projetos e sua análise de sistemas de esgotamento sanitário, urbanos, rurais e comerciais, execução fiscalização projetos e sua análise de pavimentações, execução fiscalização projetos e sua análise de drenagens pluviais, avaliação de imóveis urbanos rurais e comerciais, incorporação de empreendimentos imobiliários, obras de alvenaria, obras de urbanização ruas praças e calçadas, construção de obras de arte especiais, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de fundações, outras obras de acabamento da construção, construção de instalações esportivas e recreativas, obras de engenharia civil não especificada anteriormente, construção de redes de transportes por dutos exceto para água e esgoto, aluguel de imóveis próprios, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas exceto obras de irrigação, serviços de engenharia, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, obras de terraplanagem

IV. DAS ILEGALIDADES. REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO SOCCER GRASS.

Inicialmente, ressaltamos que deve ser observado por esta comissão de licitações os princípios brasileiros norteadores das licitações e contratos, dentre eles a isonomia, devendo as normas e exigências para participação observadas e seguidas por todos os licitante, além disso, o dever se estende inclusive nos atos de julgamento, que deve acima de tudo ser igualitário para todos os licitantes.

Nesse contexto, considerado que foi inobservado pela comissão no ato de julgamento das habilitações apresentadas, reforçamos quanto aos erros cometidos pela empresa Soccer Grass:

1. Certidão de falência inválida.

A certidão apresentada pela empresa licitante incontestavelmente desobedece ao que é doutrinado no item 8.13.1 do instrumento convocatório.

8.13.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperações Judiciais expedidas pelo distribuidor da sede da licitante, **datada de no máximo de 30 (trinta) dias**, anterior à data da apresentação, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)



**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMINFRA - AL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - CPL/AL
PROCESSO Nº 3200.125269/2022**

Maceió (AL), 22 de Março de 2023.

11 DO JULGAMENTO:

11.1 O JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO será realizado segundo os critérios abaixo:

a) Será inabilitado o licitante que não apresentar todos os documentos exigidos ou não atender aos critérios mencionados no item 8 deste ato convocatório, salvo os enquadrados no item 08.10.3;

Ocorre que, a certidão apresentada pela licitante em questão foi emitida no dia 03/01/2023, sendo a sessão de abertura dos envelopes de habilitação realizada no dia 15/02/2023, observando ao que é exigido pelo edital, constata-se que tal certidão não supre ao que foi doutrinado, devendo ser desconsiderada e a empresa desclassificada por um erro material.

A desclassificação da empresa licitante implicaria no reestabelecimento da ordem jurídica desta licitação, uma vez que a adoção de medidas administrativas não seriam justas para os demais licitante que respeitaram e seguiram estritamente ao que era exigido no instrumento convocatório.

Reforçando ao que foi abordado acima, além de não ser justo, a adoção de medidas administrativas ferem as atuais jurisprudências acerca do tema, uma vez que não admite-se inclusão posterior de documentação ao certame.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

2. Ausência de assinatura e numeração na habilitação.

É possível de se constatar que houve uma infringência ao que é doutrinado no item 8.2 do edital, pois nos documentos apresentados pela licitante Soccer Grass na fase de habilitação, uma grande quantidade não apresentam numeração, nem ao menos rubrica e/ou assinatura.

8.2 Os documentos contidos no envelope nº 01 deverão ser apresentados em 01 (uma) via, física e digital, estando dispostos ordenadamente, numerados sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato e encadernados (recomenda-se que a encadernação seja de 02 (dois) furos, evitando-se brochuras e grampeamentos), de forma a não conter folhas soltas, nem tampouco rasuras ou emendas, **como também deverão estar devidamente rubricados e/ou assinados (quando necessário a assinatura do representante legal)** e identificados de acordo com a assinatura constante no documento de identificação



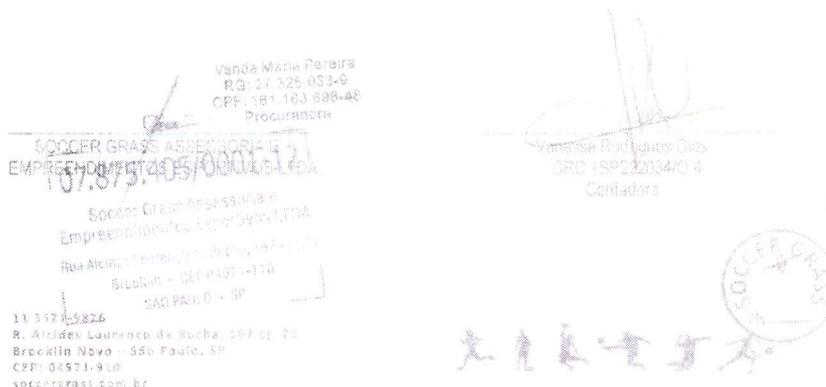
**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMINFRA - AL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - CPL/AL
PROCESSO Nº 3200.125269/2022**

Maceió (AL), 22 de Março de 2023.

apresentado e se possível, mencionando o Anexo a que se refere, e só serão aceitos dentro dos respectivos prazos de validade;

Tal exigência, apresenta-se no instrumento convocatório, logo deve ser seguida de forma incontestável por todos os licitantes, em especial para licitante Soccer Grass, tal falha pode ser aferida em diversos documentos, como por exemplo os Índices apresentados pela licitante.

Tanto os índices contábeis, que demonstram a saúde da construtora, quanto os índices que organizam/abrem sua habilitação carecem de numeração.



(recorte dos índices de liquidez)

Percebe-se acima que o referido documento, não de forma isolada, carece de numeração, além da rúbrica apresentada divergir das rúbricas das procuradoras Vanda e Vanessa, também divergindo da rúbrica do Sócio Diretor, que é possível de se contatar realizando a comparação com outros arquivos presentes na mesma habilitação.

3. Certidão de registro do CREA inválido.

Por fim, mas não menos importantes, pontuamos quanto a invalidade do CREA, documento que demonstra o registro da licitante perante o conselho.

8.12.2.1 A empresa deverá apresentar Certidão de **Registro da empresa emitida pelo CREA/AL e/ou pelo CAU/AL**, ou do local da sua sede, nos termos da legislação em vigor, **estando este(s) devidamente atualizado(s)**. No caso de a empresa vencedora ser sediada fora do Estado de Alagoas deverá apresentar visto do CREA-AL e ou CAU/AL no ato da assinatura do contrato.;



**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMINFRA - AL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - CPL/AL
PROCESSO Nº 3200.125269/2022**

Maceió (AL), 22 de Março de 2023.

Em seu item 8.12.2.1, claramente é exigido a apresentação do registro da empresa perante o CREA devidamente atualizado, entretanto após análises aos documentos apresentados pela licitante Soccer Grass, pode-se contatar uma divergência entre o CREA da empresa e o respectivo Contrato Social.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2971207/2023

Válida até: 05/04/2023

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 6º da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 07.875.405/0001-12

Endereço: Rua ALCIDES LOURENÇO DA ROCHA, 167 CJ. 21

CIDADE MONÇÕES

04571910 - São Paulo - SP

Número de registro no CREA - SP: 0931297

12ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

CNPJ nº 07.875.405/0001-12

NIRE nº 3522355388-2

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, inscrito em 19/07/2019, portador da cédula de identidade RG nº 18.922.420-4 SSP/SP e do CPF nº 092.335.368-23, residente e domiciliado à Avenida Interlagos, nº 800, Apto. 132 Torre A 3, Edifício Barra do São Jardim Marajoara, São Paulo - SP, CEP: 04660-000, único sócio da sociedade empresária limitada empresarial denominada, SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, estabelecida à Rua Alcides Lourenço da Rocha nº 167, CJ. 21, Cidade Monções, São Paulo - SP, CEP: 04571-110, devidamente registrada no Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3522355388-2 em sessão de 10/04/2009, com última alteração contratual aprovada sob nº 387 e 19/12/19 em sessão de 21/09/2020, inscrita no CNPJ nº 07.875.405/0001-12, resolve alterar o contrato social, como se segue:

Do lado esquerdo podemos observar um recorte quanto o registro de pessoa jurídica no CREA, do lado direito temos o contrato social em sua 12ª Alteração, sendo comparada as informações quanto o endereço da empresa, observa-se que constam os CEP's: 04571-910 e 04571-110.

Ocorre que, tal divergência demonstra que o documento não foi devidamente atualizado, uma vez que as informações que nele constam, divergem indubitavelmente do contrato social.

V. DAS ILEGALIDADES, REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO METRO ENGENHARIA.

Conforme foi pontuado na ata de sessão de habilitação, e posteriormente reforçado através de recuso administrativo interposto pela empresa Soccer Grass, tais alegação apresentam parcialmente fundamentação e devem ser apreciadas com a devida cautela.

Ao analisar o contrato social apresentado pela empresa Metro Engenharia, pode-se afirmar que para a administração da pessoa jurídica, em especial na cláusula primeira, é abordado de forma cristalina que, "A administração da sociedade será exercida SEMPRE EM CONJUNTO, pelos sócios HERON GUIMARÃES TEIXEIRA e MAURO OLIVEIRA PRATES", como possamos analisar abaixo:



**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMINFRA - AL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - CPL/AL
PROCESSO Nº 3200.125269/2022**

Maceió (AL), 22 de Março de 2023.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A administração da sociedade tem exercido SEMPRE EM CONJUNTO pelos sócios HERON GUEIMARÃES TEIXEIRA e MAURO DE OLIVEIRA PRATES, com poderes e atribuições de administração, mas a parte em nome da sociedade em razão do fato de ser medida judicial, todos e quaisquer atos sempre em interesse da sociedade, sendo autorizada a recorte de nome social para a seguinte: **(recorte do contrato social – Metro Engenharia)**

Logo, não pode um documento, seja ele qual for, mesmo que assinado por um único sócio, ser devidamente aceito e julgado como correto por esta comissão. A omissão perante as determinações da Lei e do próprio instrumento convocatório, podem levar a danos graves ao erário público, devendo sua decisão ser reformada para que se reestabeleça a ordem jurídica no atual processo.

De forma não diferente, o Edital determina com os seguintes dizeres:

7.4 Quando o Representante Legal, por força de instrumento legal, não puder exercer a administração ou gerência individualmente, tornar-se-á obrigatória à apresentação de Procuração de um sócio para outro ou assinatura de ambos em todos os documentos/declarações;

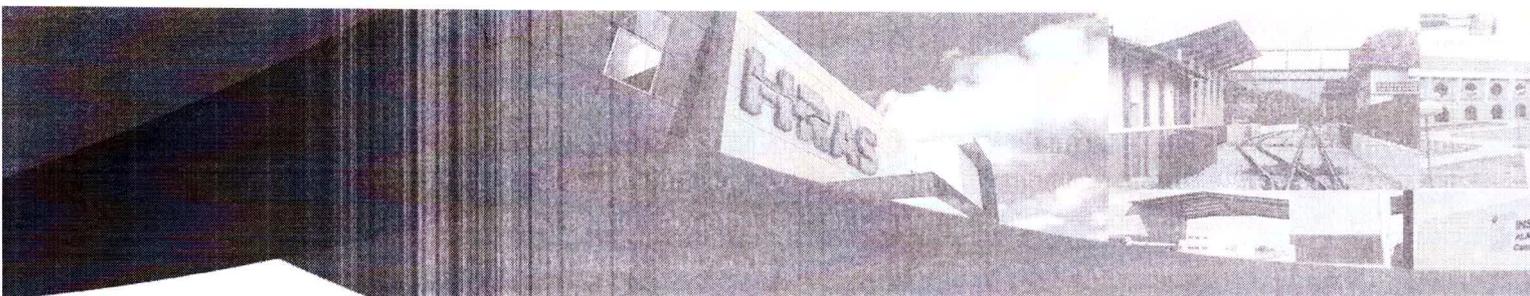
Pontua-se que, deve ser revisto de forma isolada todos os documentos/declarações apresentados pela licitante que foram assinados de forma isolada, em especial as Declarações elencadas abaixo:

- 1) ANEXO I-J – Declaração de atestado de visita técnica (assinado somente por Mauro)
- 2) ANEXO I-B – Declaração indicando o responsável técnico (assinado somente por Mauro)

**VI. DAS ILEGALIDADES. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO
PLATAFORMA ENGENHARIA.**

Por fim, para licitante Plataforma Engenharia, pontua-se que a empresa nem ao menos comprovou sua devida qualificação para o menor dos Lotes, seu pleito é completamente descabido e deve ser desconsiderado por esta comissão.

Claramente é exigido em edital para que seja comprovado qualificação dos interessados (operacional e profissional) para, principalmente, o serviço de instalação de grama sintética com base drenante, tratamento contra raios UV, alta durabilidade, etc. Divergindo completamente da tipologia de serviços apresentadas pelo licitante, sendo incompatível em sistema construtivo, emprego de mão de obra especializada e equipamentos/produtos utilizados.



VII. DO PEDIDO.

Com base no que fundamenta as razões da presente contrarrazões, em vista da promoção de maior agilidade as contratações e fazendo valer dos princípios brasileiros norteadores das licitações públicas, em especial aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, probidade administrativa, dentre outros extremamente relevantes, humildemente pleiteamos:

1- Que sejam desconsiderada as alegações, no que se referência a nossa empresa, feitas via recurso administrativo pelas empresas Soccer Grass e Plataforma Engenharia.

1.1- Motivo: Os argumentos não apresentam fatos técnicos e legais que justifiquem nossa desclassificação.

2- Reforma de decisão da habilitação da empresa Soccer Grass, tornando-a inabilitada.

2.1- Motivo: A empresa apresentou certidão de falência inválida com data de validade superior a 30 dias, certidão de pessoa jurídica do CREA inválido e seus documentos apresentados carecem de assinatura e numeração.

3- Reforma de decisão da habilitação da empresa Metro Engenharia, tornando-a inabilitada.

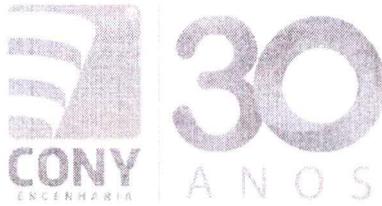
3.1- Motivo: A empresa apresentou documentos sem a assinatura de ambos os sócios (declarações, Anexo I-J e I-B), nem apresentou procuração de um sócio para o outro, logo, de acordo com seu contrato social, não tem validade.

4- Ratificação da decisão da habilitação da empresa Plataforma Engenharia.

4.1- Motivo: A empresa não comprovou qualificação técnica para os itens exigidos no instrumento convocatório (Grama sintética).

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o atendimento administrativo do pedido ora formulado implicará o restabelecimento da ordem constitucional e evitará a submissão da matéria ao Poder Judiciário - com a suspensão do procedimento e o atraso no início da execução contratual, o que vai de encontro ao interesse público.





A COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMINFRA - AL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - CPL/AL
PROCESSO Nº 3200.125269/2022

Maceió (AL), 22 de Março de 2023.

Pede deferimento.

JEAN SANDRO	Assinado de forma digital
SANTOS DA	por JEAN SANDRO
SILVA:616823654	SANTOS DA
68	SILVA:61682365468
	Dados: 2023.03.22
	08:57:03 -03'00'

CONY ENGENHARIA LTDA
CNPJ Nº 41.167.347/0001-00
Eng. Civil *Jean Sandro Santos da Silva*
RG 808.419 – SSP/AL
CPF 616.823.654-68
CREA 020383470





Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>

CONTRARRAZÕES - CR. Nº 002/2023 - CPL/AL

2 mensagens

Cony Engenharia <conyengenharia@conyeng.com.br>
Para: comissaoseminfra2016@gmail.com

22 de março de 2023 às 09:03

Prezados, bom dia,

Segue em anexo à contrarrazões referente à concorrência nº 02/2023.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente.

Setor de Licitações e Contratos
Cony Engenharia Ltda
41.167.347/0001-00

 **Contrarrazões assinado.pdf**
1636K

Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>
Para: Cony Engenharia <conyengenharia@conyeng.com.br>

22 de março de 2023 às 16:04

Boa tarde!

Prezados,

Acusamos o recebimento do documento de contrarrazões apresentado pela empresa CONY ENGENHARIA LTDA, nesta data, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023.

Atte,

Daniel Ferreira
Membro da CPLOSE
Matrícula 963176-3

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

JUNIELY BATISTA DA SILVA
Mat. 953970-0

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
de Obras e Serviços de Engenharia -CPLOSE/SEMINFRA